

## A RESPONSABILIDADE PENAL PELA DIVULGAÇÃO DE CONTEÚDO DE SEXUALIZAÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NAS REDES SOCIAIS

CRIMINAL LIABILITY FOR THE DISSEMINATION OF CONTENT SEXUALIZING  
CHILDREN AND ADOLESCENTS ON SOCIAL MEDIA

RESPONSABILIDAD PENAL POR LA DIFUSIÓN DE CONTENIDOS SEXUALIZANTES  
DE NIÑOS, NIÑAS Y ADOLESCENTES EN REDES SOCIALES

Jeane Jaques Lopes de Carvalho Toledo<sup>1</sup>  
Bruna Vitória Rodrigues da Cruz<sup>2</sup>

**RESUMO:** O presente estudo analisou a responsabilidade penal nos crimes sexuais praticados no ambiente digital, com enfoque especial na divulgação de conteúdo sexual envolvendo crianças e adolescentes, à luz do Estatuto da Criança e do Adolescente e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Teve como objetivo geral examinar a estrutura normativa aplicável, os entendimentos consolidados pelos tribunais superiores e os desafios investigativos e probatórios inerentes à criminalidade digital. A metodologia adotada consistiu em revisão bibliográfica (2020–2026) e análise de precedentes relevantes do Superior Tribunal de Justiça (STJ), com abordagem qualitativa e caráter exploratório. Os resultados demonstraram que a jurisprudência tem reforçado a autonomia dos tipos penais, admitido técnicas especiais de investigação, reconhecido o caráter preventivo da tutela penal e ampliado a responsabilização de agentes e plataformas quando configurada omissão diante de ilícitos. Conclui-se que, embora o arcabouço jurídico brasileiro seja robusto, sua efetividade depende de interpretação constitucional comprometida com a proteção integral de crianças e adolescentes, bem como de atuação integrada entre sistema de justiça, políticas públicas e cooperação tecnológica.

1

**Palavras-chave:** Conteúdo sexual. Divulgação. Criança e adolescente. Responsabilidade penal.

**ABSTRACT:** This study analyzed criminal liability in sexual crimes committed in the digital environment, with a special focus on the dissemination of sexual content involving children and adolescents, in light of the Statute of Children and Adolescents and the jurisprudence of the Superior Court of Justice. Its general objective was to examine the applicable normative structure, the understandings consolidated by the superior courts, and the investigative and evidentiary challenges inherent in digital crime. The methodology adopted consisted of a bibliographic review (2020–2026) and analysis of relevant precedents from the Superior Court of Justice (STJ), with a qualitative and exploratory approach. The results demonstrated that jurisprudence has reinforced the autonomy of criminal offenses, admitted special investigation techniques, recognized the preventive nature of criminal protection, and broadened the accountability of agents and platforms when omission in the face of illegal acts is established. It concludes that, although the Brazilian legal framework is robust, its effectiveness depends on a constitutional interpretation committed to the comprehensive protection of children and adolescents, as well as integrated action between the justice system, public policies, and technological cooperation.

**Keywords:** Sexual content. Disclosure. Children and adolescents. Criminal liability.

<sup>1</sup>Pós-graduada em direito penal e processo penal e mestranda em Direito Formada na FAFICH e preceptora de estágio do NPJ- UNIRG.

<sup>2</sup>Graduando em Direito (2026-1) - Universidade de Gurupi -UNIRG.

**RESUMEN:** Este estudio analizó la responsabilidad penal en delitos sexuales cometidos en el entorno digital, con especial énfasis en la difusión de contenido sexual que involucra a niños, niñas y adolescentes, a la luz del Estatuto de la Niñez y la Adolescencia y la jurisprudencia del Tribunal Superior de Justicia. Su objetivo general fue examinar la estructura normativa aplicable, las interpretaciones consolidadas por los tribunales superiores y los desafíos investigativos y probatorios inherentes a los delitos digitales. La metodología adoptada consistió en una revisión bibliográfica (2020-2026) y el análisis de precedentes relevantes del Tribunal Superior de Justicia (STJ), con un enfoque cualitativo y exploratorio. Los resultados demostraron que la jurisprudencia ha reforzado la autonomía de los delitos, admitido técnicas especiales de investigación, reconocido el carácter preventivo de la protección penal y ampliado la responsabilidad de agentes y plataformas cuando se establece la omisión ante actos ilícitos. Se concluye que, si bien el marco legal brasileño es sólido, su eficacia depende de una interpretación constitucional comprometida con la protección integral de la niñez y la adolescencia, así como de una acción integrada entre el sistema de justicia, las políticas públicas y la cooperación tecnológica.

**Palabras clave:** Contenido sexual. Divulgación. Niños y adolescentes. Responsabilidad penal.

## 1. INTRODUÇÃO

A divulgação de conteúdo de sexualização de crianças e adolescentes nas redes sociais constitui uma das mais graves violações aos direitos fundamentais da pessoa em desenvolvimento, afrontando diretamente os princípios da dignidade da pessoa humana e da proteção integral previstos na Constituição Federal e regulamentados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (PEREIRA; ROCHA, 2025).

No contexto da sociedade da informação, marcado pela instantaneidade e pelo amplo alcance das plataformas digitais, a circulação de imagens, vídeos e demais materiais de cunho sexual envolvendo menores ganhou proporções alarmantes, ampliando os danos às vítimas e dificultando a responsabilização dos agentes (MARQUES, 2021). A relevância do tema justifica-se não apenas pelo crescimento dos casos registrados no ambiente virtual, mas também pela necessidade de aprimorar os mecanismos jurídicos de repressão e prevenção, garantindo efetividade à tutela penal e à proteção integral infantojuvenil.

Diante desse cenário, emerge a seguinte questão problemática: de que forma o ordenamento jurídico brasileiro tem estruturado a responsabilidade penal pela divulgação de conteúdo de sexualização de crianças e adolescentes nas redes sociais, especialmente quanto à tipificação das condutas, à responsabilização de autores diretos e eventuais partícipes, e aos limites impostos pela liberdade de expressão no ambiente digital? A problemática envolve a análise da adequação dos tipos penais existentes — como os previstos no próprio Estatuto da Criança e do Adolescente — frente às novas dinâmicas tecnológicas, bem como a verificação

da eficácia das respostas estatais diante da transnacionalidade e da rápida disseminação de conteúdos ilícitos.

Diante disso, o objetivo geral deste estudo consistiu em analisar a responsabilidade penal decorrente da divulgação de conteúdo de sexualização de crianças e adolescentes nas redes sociais, examinando os fundamentos legais aplicáveis, os elementos constitutivos dos tipos penais pertinentes, o entendimento jurisprudencial dominante e os desafios contemporâneos relacionados à persecução penal no ambiente virtual. Buscou-se, assim, compreender se o arcabouço normativo vigente é suficiente para coibir tais práticas ou se há lacunas que demandam aperfeiçoamento legislativo e interpretativo.

Para alcançar esse objetivo, adotou-se como metodologia a revisão da literatura jurídica especializada, com base em doutrina penal e constitucional contemporânea, bem como a análise de jurisprudência dos tribunais superiores, especialmente do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, a fim de identificar os principais entendimentos acerca da tipificação, da materialidade e da autoria nesses casos. A pesquisa, de caráter qualitativo e exploratório, pretende sistematizar o debate teórico e prático sobre o tema, contribuindo para a reflexão crítica acerca da efetividade da tutela penal na proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital.

## 2. A PROTEÇÃO JURÍDICA PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO BRASIL

A proteção jurídica de crianças e adolescentes no Brasil está alicerçada no princípio da proteção integral, consagrado no artigo 227 da Constituição Federal de 1988, que impõe à família, à sociedade e ao Estado a responsabilidade pela garantia dos direitos fundamentais desse grupo. Tal princípio transforma crianças e adolescentes em sujeitos de direitos, exigindo políticas públicas que assegurem sua dignidade, desenvolvimento, liberdade e convivência familiar e comunitária (BRASIL, 1988).

O marco legal mais expressivo dessa proteção é o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, promulgado em 1990, que regulamenta os direitos à vida, à saúde, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. O ECA também estabelece medidas de responsabilização administrativa, civil e penal para infrações contra crianças e adolescentes (ECA, 1990).

Com o avanço tecnológico e as novas formas de interação social, o ordenamento jurídico passou a enfrentar desafios relacionados à proteção no ambiente digital. A Lei nº 13.709/2018

(LGPD) trouxe previsões específicas sobre tratamento de dados pessoais sensíveis, inclusive os de crianças e adolescentes, exigindo consentimento específico e destacando a necessidade de proteção reforçada desses dados (BRASIL, 2018).

No âmbito internacional, o Brasil é signatário da Convenção sobre os Direitos da Criança das Nações Unidas, que serve como parâmetro para a elaboração e interpretação de normas internas de proteção infantojuvenil. A Convenção orienta a interpretação de direitos civis, sociais, econômicos e culturais, consolidando o conceito de proteção integral em nível supranacional (ONU, 1989).

A legislação brasileira também prevê mecanismos de prevenção e repressão a formas específicas de violação de direitos, como no caso da produção e divulgação de pornografia infantil, criminalizadas no artigo 241-A do ECA e no artigo 217-B do Código Penal, com penas agravadas em razão da vulnerabilidade da vítima e do uso de tecnologia digital (BRASIL, 1990; BRASIL, 1940).

Ademais, políticas públicas estruturadas nos Conselhos Tutelares e nos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente representam instrumentos essenciais para a efetivação das garantias legais. Estes órgãos operam na linha de frente da proteção, identificando situações de risco e acionando medidas de proteção e responsabilização (MENDES; GOMES, 2021).

O Poder Judiciário tem desempenhado papel importante na concretização de direitos infantojuvenis, especialmente por meio de decisões que reconhecem a necessidade de intervenção estatal em situações de violação de direitos no ambiente digital. Jurisprudências recentes vêm ampliando o entendimento sobre a responsabilização de plataformas e usuários que facilitem a disseminação de conteúdos nocivos envolvendo menores (SILVA; LIMA, 2022).

No campo da prevenção, programas educacionais e campanhas públicas voltadas à conscientização de pais, educadores e crianças sobre os riscos do uso indevido de tecnologias são considerados estratégias complementares à proteção jurídica. A educação para o uso seguro da internet tem sido incorporada às políticas públicas como meio de mitigar vulnerabilidades (ALMEIDA; COSTA, 2023).

A atuação integrada entre órgãos estatais, organizações da sociedade civil e agências internacionais é reconhecida como fundamental para enfrentar questões transversais, como o abuso sexual online, tráfico de menores e exploração econômica. A cooperação técnica e

legislativa busca harmonizar respostas eficazes e atualizadas frente às rápidas transformações sociais (FERREIRA; SANTOS, 2024).

Apesar dos avanços normativos e institucionais, persistem lacunas na implementação efetiva das normas protetivas, especialmente em regiões com menores recursos estruturais. Estudos apontam a necessidade de maior capacitação profissional, infraestrutura tecnológica e financiamento contínuo para que os direitos previstos legalmente sejam, de fato, garantidos (PEREIRA; ROCHA, 2025).

Finalmente, a proteção jurídica de crianças e adolescentes no Brasil exige constante atualização normativa e integração entre os poderes e a sociedade para responder aos desafios contemporâneos, sobretudo no que tange à proteção no meio digital. A efetivação dos direitos infantojuvenis demanda vigilância contínua, políticas públicas robustas e comprometimento institucional para enfrentar tanto as formas tradicionais quanto as emergentes de violação de direitos.

### 3. CRIMES SEXUAIS NO ÂMBITO DIGITAL

Os crimes sexuais no âmbito digital são condutas delituosas praticadas por meio de dispositivos eletrônicos, internet ou plataformas digitais, que violam a dignidade, a liberdade sexual ou a integridade corporal de vítimas, especialmente quando envolvem coerção, exploração ou divulgação não consensual de material íntimo. Esses crimes se distinguem de delitos sexuais “tradicionais” pela utilização de tecnologia como meio facilitador, potencializando a divulgação, multiplicação e permanência do conteúdo ofensivo (SOUZA; ALMEIDA, 2021).

O conceito de crime sexual digital abrange:

[...] atos como a produção, posse, compartilhamento ou divulgação de imagens ou vídeos sexualmente explícitos sem consentimento, a prática de “grooming” para aliciar menores e o uso de ameaças ou chantagens com fins sexuais (sextortion). Elementos centrais do conceito são a tecnologia como meio e a violação da autodeterminação sexual da vítima no ambiente virtual (FERREIRA, 2022, p. 12).

Entre as características desses crimes, apresenta-se o quadro abaixo:

**Quadro 1** – Crimes Sexuais no Âmbito Digital – Características

CARACTERÍSTICA	DESCRIÇÃO
Uso de tecnologia como meio	O crime é praticado por meio da internet, redes sociais, aplicativos de mensagens, fóruns, plataformas de streaming ou jogos online. A tecnologia funciona como instrumento de aproximação, execução e disseminação do delito.

Ausência de contato físico direto	Diferentemente de muitos crimes sexuais tradicionais, pode ocorrer sem contato presencial entre agressor e vítima, o que amplia o alcance da conduta criminosa.
Anonimato ou falsa identidade	O agressor frequentemente utiliza perfis falsos, VPNs ou identidades fictícias para ocultar sua real identidade, dificultando a investigação.
Alcance massivo e instantâneo	Conteúdos íntimos podem ser compartilhados rapidamente para grande número de pessoas, potencializando os danos à vítima.
Persistência do conteúdo	Mesmo após exclusão inicial, o material pode ser replicado, arquivado ou redistribuído, prolongando os efeitos do crime no tempo.
Transnacionalidade	Os delitos podem envolver servidores, autores e vítimas em países distintos, exigindo cooperação jurídica internacional.
Facilidade de reprodução e armazenamento	Arquivos digitais podem ser copiados ilimitadamente sem perda de qualidade, ampliando a circulação ilícita.
Manipulação psicológica (grooming)	O criminoso estabelece vínculo de confiança com a vítima — especialmente menores — com o objetivo de obter imagens íntimas ou marcar encontros.
Sextorsão (chantagem sexual)	O autor ameaça divulgar imagens íntimas para obter vantagens sexuais ou financeiras.
Uso de inteligência artificial (deepfakes)	Tecnologias de edição digital podem inserir o rosto da vítima em vídeos ou imagens pornográficas sem consentimento.
Dificuldade probatória	Exige perícia digital especializada para rastreamento de IP, preservação de dados e cadeia de custódia das provas eletrônicas.
Revictimização contínua	A vítima pode reviver o trauma a cada novo compartilhamento ou visualização do conteúdo.
Dificuldade de controle e remoção	A retirada definitiva do conteúdo da internet é complexa, especialmente quando hospedado em múltiplas plataformas ou na dark web.
Assimetria de poder	Muitas vezes há desigualdade etária, econômica ou emocional entre autor e vítima, facilitando a coerção.
Potencial de viralização e humilhação pública	A exposição pode atingir familiares, ambiente escolar ou profissional, ampliando danos à honra e reputação.

**Fonte:** Carvalho; Lima (2023, p. 10).

Do ponto de vista tecnológico, Pereira (2024, p. 14) a natureza transfronteiriça da internet “permite que os crimes se estendam para além das fronteiras nacionais, criando desafios adicionais para a cooperação jurídica internacional, a preservação de provas digitais e a responsabilização penal efetiva”.

No Brasil, a legislação aplicável aos crimes sexuais digitais está dispersa em diversos diplomas legais, sendo o principal deles o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que tipifica condutas como a produção, reprodução e divulgação de material pornográfico envolvendo crianças e adolescentes, com penas agravadas em razão da vulnerabilidade da vítima (BRASIL, 1990).

Além do ECA, o Código Penal Brasileiro (Decreto-Lei nº 2.848/1940) foi alterado pela Lei nº 13.968/2019 para incluir o crime de divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro

de vulnerável (art. 218-C), aplicável também a contextos digitais, com previsão de pena privativa de liberdade (BRASIL, 1940; BRASIL, 2019).

Outro diploma relevante é o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), que, embora não tipifique crimes, estabelece princípios e deveres de provedores de internet e plataformas, além de prever a preservação e fornecimento de registros de conexão e de acesso a aplicações de internet para fins de investigação criminal (BRASIL, 2014).

Os criminosos digitais frequentemente se valem de estratégias de engodo emocional e manipulação psicológica, como no “*grooming*”, em que um adulto se aproxima de um menor em ambientes virtuais desenvolvendo confiança para depois solicitar imagens ou encontros. Esse *modus operandi* explora a vulnerabilidade emocional e a falta de discernimento dos menores (SANTOS; OLIVEIRA, 2020).

Já a *sextortion*, conforme explica Gomes (2021), consiste na obtenção de material íntimo da vítima por meio de chantagem ou extorsão, em que o criminoso ameaça divulgar conteúdo comprometedores caso a vítima não satisfaça exigências — geralmente de natureza sexual ou econômica. Esse formato tem se tornado cada vez mais comum em plataformas digitais.

Uma variação recente é o uso de *deepfakes* sexuais, em que rostos de pessoas são inseridos digitalmente em vídeos pornográficos sem consentimento, gerando danos à honra e à reputação das vítimas, e complexidade técnica para a identificação de autores (ALMEIDA; COSTA, 2022).

Um ponto importante nesse cenário é a análise das consequências desse tipo de crime. Nos dizeres de Rocha e Mendes (2023), os principais efeitos nas vítimas incluem impactos psicológicos graves, como ansiedade, depressão, transtorno de estresse pós-traumático, sentimento de vergonha, culpa e medo de exposição continuada. A permanência do conteúdo ofensivo na internet pode prolongar o sofrimento por tempo indefinido.

Segundo Lima (2024), vítimas também podem sofrer estigmatização social e ostracização em seus círculos pessoais e profissionais, o que pode levar ao isolamento, perda de oportunidades educacionais ou de trabalho, e efeitos negativos duradouros em sua vida social.

No caso de menores de idade, os efeitos podem se agravar, comprometendo o desenvolvimento emocional, a autoestima e a formação de vínculos saudáveis, sendo fundamental que o Estado e a sociedade ofereçam suporte especializado às vítimas infantis e adolescentes (OLIVEIRA; PEREIRA, 2025).

Do ponto de vista processual penal, a investigação de crimes sexuais no âmbito digital exige tecnologias forenses especializadas para a coleta, preservação e análise de provas digitais, bem como cooperação entre polícias civis, Ministério Público e órgãos internacionais, em face da dispersão geográfica dos dados (MARQUES, 2021).

A responsabilização penal dos provedores de plataformas também é objeto de debate jurisprudencial e doutrinário, especialmente quanto à obrigação de remoção de conteúdo ilícito, notificação às autoridades e guarda de registros de usuários, conforme previsto no Marco Civil da Internet (SILVA; TEIXEIRA, 2023).

A esse respeito, tema central, desse estudo, aborda-se no tópico seguinte.

#### 4. RESPONSABILIDADE PENAL PELA DIVULGAÇÃO DE CONTEÚDO SEXUAL DE CRIANÇAS E A ADOLESCENTE

Conforme já mencionado anteriormente, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) é o principal diploma que regula essa matéria no Brasil. O artigo 241-A do ECA criminaliza a produção, a reprodução, a publicação, a divulgação e a comercialização de fotos, vídeos ou qualquer registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente, com pena que pode chegar a até seis anos de reclusão (BRASIL, 1990).

Em seu texto encontra-se:

Art. 241-A. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – assegura os meios ou serviços para o armazenamento das fotografias, cenas ou imagens de que trata o caput deste artigo;

II – assegura, por qualquer meio, o acesso por rede de computadores às fotografias, cenas ou imagens de que trata o caput deste artigo.

§ 2º As condutas tipificadas nos incisos I e II do § 1º deste artigo são puníveis quando o responsável legal pela prestação do serviço, oficialmente notificado, deixa de desabilitar o acesso ao conteúdo ilícito de que trata o caput deste artigo.

Além do ECA, o Código Penal Brasileiro também foi ajustado para enfrentar a divulgação digital de conteúdo sexual. A Lei nº 13.968/2019 incluiu o artigo 218-C no Código Penal, tipificando como crime a divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável por meio de qualquer meio de comunicação, inclusive digital, com pena de detenção de um a cinco anos (BRASIL, 1940; BRASIL, 2019).

A estrutura dos tipos penais voltados à proteção de crianças e adolescentes destaca a vulnerabilidade agravada da vítima, o que justifica penas mais severas quando comparadas a

outros delitos sexuais digitais que não envolvem menores (ALMEIDA; COSTA, 2022). A lei não exige que o agente tenha produzido o conteúdo — basta a divulgação ou compartilhamento — para que se configure o delito, o que amplia significativamente o escopo de responsabilização.

A responsabilização penal, no entanto, enfrenta desafios práticos relacionados à identificação e localização dos autores, especialmente quando estes utilizam perfis anônimos, servidores no exterior ou serviços de criptografia. Esses desafios técnicos demandam cooperação internacional para a efetiva persecução penal (PEREIRA, 2024).

De acordo com Silva e Teixeira (2023), a responsabilização penal não se limita apenas aos autores materiais. Dependendo do caso, podem ser responsabilizados participantes secundários, como intermediários que disseminam o conteúdo sabendo de sua natureza criminosa, bem como responsáveis por plataformas digitais que se omitem em remover conteúdo manifestamente ilícito.

#### 4.1 POSICIONAMENTO JURISPRUDENCIAL

Do ponto de vista jurisprudencial, os tribunais brasileiros têm consolidado o entendimento de que não se exige a divulgação em larga escala para configurar o crime; mesmo o envio a um número restrito de pessoas pode caracterizar a infração penal, desde que reste comprovado o ato de divulgação (SANTOS; BARBOSA, 2026).

Sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 1.168), a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) firmou entendimento de que os tipos penais previstos nos artigos 241-A e 241-B do Estatuto da Criança e do Adolescente são autônomos, possuindo núcleos verbais e condutas distintas. Assim, o delito descrito no artigo 241-B não constitui fase normal de execução nem meio necessário para a prática do crime previsto no artigo 241-A, o que autoriza o reconhecimento do concurso material de crimes quando ambas as condutas estiverem configuradas no caso concreto (STJ, 2025).

Tal posicionamento já vinha sendo adotado pelos colegiados de direito penal do STJ, especialmente pela Quinta e Sexta Turmas. Contudo, com o julgamento sob a sistemática dos recursos repetitivos, o entendimento passou a ostentar a força vinculante própria dos precedentes qualificados, devendo ser observado pelas instâncias ordinárias, nos termos do Código de Processo Civil aplicado subsidiariamente ao processo penal (STJ, 2025).

De acordo com o relator do tema, ministro Reynaldo Soares da Fonseca, o cerne da controvérsia consistia em definir se as condutas de “adquirir, possuir ou armazenar” conteúdo

pornográfico envolvendo criança ou adolescente — tipificadas no artigo 241-B do ECA — configurariam meio necessário ou etapa preparatória para o cometimento do verbo “divulgar”, previsto no artigo 241-A, que descreve crime de ação múltipla. Em outras palavras, discutia-se se haveria absorção de um tipo penal pelo outro (princípio da consunção) ou se as condutas deveriam ser consideradas juridicamente independentes (STJ, 2025).

Ao solucionar a controvérsia, a Terceira Seção concluiu que os bens jurídicos tutelados, embora conexos, são protegidos por tipos penais distintos e com momentos consumativos próprios. O simples ato de armazenar ou possuir material pornográfico envolvendo menores já configura crime autônomo, independentemente de posterior divulgação. Do mesmo modo, a divulgação do conteúdo constitui nova ofensa penal, ainda que o agente tenha previamente armazenado o material (STJ, 2025).

Com isso, afastou-se a tese de que o crime do artigo 241-B seria mero antecedente lógico ou fase normal de execução do artigo 241-A. A Corte Superior reconheceu que as condutas apresentam desígnios autônomos e potencial lesivo próprio, o que legitima a aplicação do concurso material, com somatório das penas, quando o agente pratica ambas as infrações (STJ, 2025).

O precedente qualificado consolida a orientação jurisprudencial no sentido de reforçar a proteção integral de crianças e adolescentes, ampliando o rigor na repressão às múltiplas formas de exploração sexual no ambiente digital e assegurando maior uniformidade interpretativa no âmbito nacional.

Os tribunais também já têm julgado sobre a situação aqui comentada. A título de exemplo, encontra-se o presente julgado do Tribunal de Justiça do Distrito Federal; a saber:

APELAÇÃO CRIMINAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO DA ACUSAÇÃO. ARTIGO 241-D, DA LEI 8.069/1990. REFORMA DA SENTENÇA. NECESSIDADE. Comprovadas a materialidade e a autoria do crime tipificado no artigo 241-D, do Estatuto da Criança e do Adolescente, praticado por meio do envio de mensagens eletrônicas e fotos para criança, com o evidente intuito libidinoso, a pretensão punitiva estatal deve ser julgada procedente. A confissão parcial do réu, corroborada pelos demais elementos de prova constantes do caderno processual, é apta para amparar a condenação, impondo-se a reforma da sentença absolutória. (Acórdão 1890633, 07042590620208070008, Relator: Des. ESDRAS NEVES, Primeira Turma Criminal, data de julgamento: 11/7/2024, publicado no PJe: 19/7/2024). (grifo da autora)

O julgado em questão analisa recurso de apelação interposto pela acusação contra sentença absolutória em processo que apurava a prática do crime previsto no artigo 241-D do Estatuto da Criança e do Adolescente. Esse dispositivo tipifica a conduta de aliciar, assediar,

instigar ou constranger, por qualquer meio de comunicação, criança, com o fim de praticar ato libidinoso — inclusive por meio da internet, mensagens eletrônicas ou envio de imagens.

No caso concreto, o Tribunal reconheceu que estavam devidamente comprovadas a materialidade e a autoria delitiva. A materialidade foi demonstrada por meio das mensagens eletrônicas e das fotografias enviadas à vítima, constantes nos autos, enquanto a autoria restou evidenciada tanto pelo conteúdo das conversas quanto pela confissão parcial do réu. O envio reiterado de mensagens e imagens com evidente conotação sexual revelou o dolo específico exigido pelo tipo penal, qual seja, o intuito libidinoso.

O Tribunal afastou, implicitamente, eventual dúvida razoável que pudesse sustentar a absolvição. Ao reconhecer que os elementos constantes do caderno processual eram robustos e convergentes, concluiu que a sentença absolutória não se sustentava diante do acervo probatório produzido. Dessa forma, aplicou-se o princípio do livre convencimento motivado do magistrado, com reanálise das provas em grau recursal.

Outro aspecto relevante da decisão é a reafirmação de que o crime do artigo 241-D do ECA se consuma independentemente de contato físico ou da efetiva prática de ato libidinoso. Basta o ato de aliciamento ou assédio com finalidade sexual, por meio virtual, para que o delito esteja configurado. Trata-se de crime formal, cuja consumação ocorre com a prática da conduta voltada ao constrangimento ou instigação da criança.

A decisão também evidencia a importância da tutela penal preventiva nos crimes sexuais contra crianças, especialmente no ambiente digital, onde o aliciamento (*grooming*) pode anteceder abusos mais graves. O reconhecimento da tipicidade da conduta reforça a função protetiva do ECA, alinhada ao princípio da proteção integral.

Em outro caso, discutiu-se sobre a tipificação de condutas de pornografia infantil que deve ou não, considerar a finalidade sexual evidente das imagens, abrangendo obscenidades e indecências. A esse respeito, cita-se a jurisprudência abaixo:

*DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PORNOGRAFIA INFANTIL. ALCANCE DO CONCEITO. SUBSUNÇÃO NORMATIVA CORRETA. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA COLEGILIADE NÃO VIOLADO. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em exame. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial, com fundamento no art. 932, III, do Código de Processo Civil, em caso de condenação **por crimes de pornografia infantil previstos nos arts. 240, 241-A e 241-B do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)**. [...] Questão em discussão 3. [...] 4. A defesa questiona a tipificação das condutas, alegando que não houve filmagem ou fotografia de cena de sexo ou pornografia, e requer a desclassificação para o tipo penal de aliciamento de criança com fim libidinoso. III. Razões de decidir 5. [...] 6. **As condutas do agravante se enquadram nos tipos penais do art. 240, caput, e 240, § 2º, II, ambos do ECA, pois produziu conteúdo caracterizado como pornografia infantil previsto no art. 241-E do ECA, inclusive com proveito de hospitalidade em determinado caso para filmagem em***

***banheiro.** 7. A alteração da conclusão das instâncias ordinárias, a fim de acolher o pedido para afastamento da tipificação pelo art. 240 do ECA, bem como de desclassificação para tipo penal diverso, importa revolvimento do acervo probatório, vedado conforme Súmula n. 7 do STJ. IV. Dispositivo e tese8. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 2.747.512/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 4/2/2025, DJEN de 14/2/2025). (Grifo da autora)*

No mérito, a controvérsia envolvia a correta subsunção da conduta aos tipos penais do artigo 240 do ECA (produção de pornografia infantil), inclusive na forma qualificada do § 2º, II. A defesa argumentava que não teria havido filmagem ou fotografia de cena de sexo explícito ou pornográfica, pleiteando a desclassificação para o crime do artigo 241-D do ECA (aliciamento de criança com finalidade libidinosa).

O STJ, entretanto, entendeu que as instâncias ordinárias reconheceram, com base no conjunto probatório, que o agravante produziu conteúdo enquadrável no conceito legal de pornografia infantil, nos termos do artigo 241-E do ECA, que define o que se considera cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente. A decisão ressaltou que houve filmagem em ambiente de banheiro, com aproveitamento de hospitalidade, circunstância que reforça a gravidade da conduta e sua adequação ao tipo do artigo 240.

Assim, a Corte concluiu que não se tratava de mero aliciamento, mas de efetiva produção de material pornográfico, o que afasta a pretendida desclassificação. O tipo do artigo 240 tutela de forma mais intensa a dignidade sexual da criança, punindo a própria criação do conteúdo ilícito, independentemente de sua posterior divulgação.

No julgamento do HC 598.051/RS, o Superior Tribunal de Justiça, sob relatoria do ministro Rogério Schietti Cruz, destacou que, em razão da complexidade técnica, da volatilidade das provas e do ambiente de sigilo que caracteriza muitos crimes digitais — especialmente os de natureza sexual envolvendo menores —, a infiltração virtual de agentes constitui, em diversas situações, o único meio eficaz para identificar autores e reunir elementos probatórios consistentes. A decisão enfatizou que a técnica investigativa, quando devidamente autorizada pelo Poder Judiciário e submetida a controle jurisdicional rigoroso, não viola garantias processuais, mas representa instrumento legítimo de enfrentamento à criminalidade organizada no ambiente digital (BRASIL, 2020).

A Corte ressaltou que a infiltração deve observar os princípios da proporcionalidade, necessidade e adequação, evitando abusos e assegurando a preservação de direitos fundamentais. Assim, longe de configurar prática arbitrária, trata-se de mecanismo excepcional, empregado diante da dificuldade concreta de obtenção de provas por meios

tradicionais, sobretudo em crimes praticados em redes fechadas, fóruns criptografados ou na chamada “dark web”.

Outro ponto relevante na jurisprudência do STJ refere-se à tipificação do aliciamento de menores por meio da internet. O Tribunal tem firmado entendimento de que a simples tentativa de estabelecer contato com criança ou adolescente para fins sexuais já configura crime, ainda que não haja encontro físico entre autor e vítima. Essa interpretação amplia a proteção penal preventiva e está em consonância com o princípio da proteção integral previsto no artigo 227 da Constituição Federal de 1988.

O julgamento do AgRg no HC 616.456/SC, relatado pelo ministro Sebastião Reis Júnior, reafirma essa orientação. Na ocasião, o Tribunal consignou que o potencial ofensivo da conduta reside no risco concreto imposto à formação psíquica, moral e sexual do menor, independentemente da consumação de abuso físico. A tutela penal, portanto, não depende da ocorrência de lesão material, bastando a exposição da vítima a situação de vulnerabilidade com finalidade libidinosa.

Essa perspectiva evidencia a adoção de um modelo de intervenção precoce, que privilegia a prevenção e a neutralização do perigo antes da concretização de danos irreversíveis. Ao valorizar o princípio do melhor interesse da criança, também previsto no artigo 227 da Constituição, o STJ reforça a centralidade da dignidade infantojuvenil na interpretação dos tipos penais relacionados à exploração sexual digital.

Adicionalmente, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem avançado na definição das responsabilidades das plataformas digitais à luz do Marco Civil da Internet. No julgamento do REsp 1.880.344/SP, relatado pela ministra Nancy Andrighi, a Corte deixou claro que empresas que intermedeiam relações virtuais não podem invocar a neutralidade tecnológica para se eximirem de responsabilidade quando, devidamente notificadas, permanecem inertes diante de conteúdos ilícitos.

Nesse precedente, o Tribunal entendeu que, uma vez científicas da existência de conteúdo ilegal, as plataformas devem adotar providências concretas e eficazes para cessar a prática ilícita e impedir sua continuidade ou reiteração. A omissão injustificada pode ensejar responsabilização civil, sobretudo quando houver violação a direitos fundamentais. Conforme destacado no voto, as plataformas que atuam como intermediadoras de negócios jurídicos ou de interações sociais assumem deveres correlatos de cuidado e diligência (BRASIL, 2021).

Esse entendimento representa evolução significativa na abordagem judicial acerca do papel das empresas de tecnologia. O STJ tem buscado construir um equilíbrio entre a liberdade de expressão e a preservação de um ambiente digital aberto, de um lado, e a proteção da dignidade, da honra e da segurança — especialmente de crianças e adolescentes —, de outro. Trata-se de uma leitura constitucionalizada do direito digital, que reconhece que a inovação tecnológica não pode servir de escudo para a perpetuação de violações graves de direitos fundamentais.

Apesar de a legislação brasileira estabelecer mecanismos claros de repressão, persistem debates doutrinários sobre a necessidade de aperfeiçoamento legislativo, sobretudo diante das rápidas inovações tecnológicas que possibilitam a produção e disseminação de conteúdos de forma cada vez mais sofisticada, como os “deepfakes sexuais” (ALMEIDA; COSTA, 2022)

O enfoque punitivo, entretanto, deve ser complementado por políticas públicas de prevenção, educação digital e apoio às vítimas, que busquem reduzir a demanda por tais conteúdos e oferecer suporte jurídico e psicológico às crianças e adolescentes afetados (MARQUES, 2021).

Para Ferreira (2022), medidas de política pública, como programas de educação digital, prevenção ao abuso e exploração sexual e campanhas de conscientização sobre os riscos na internet, são apontadas como elementos essenciais para reduzir a incidência desses crimes e fortalecer a resiliência das vítimas e da sociedade (FERREIRA, 2022).

A discussão da presente temática, devido a sua importância, ganha força com a mobilização social. Em agosto de 2025, o influenciador Felipe Bressanim Pereira, o Felca, publicou o vídeo intitulado “Adultização”, denunciando práticas de exploração e sexualização infantil em redes sociais. Só nos primeiros dez dias, o vídeo ultrapassou 45 milhões de visualizações e provocou ampla repercussão na mídia, no Legislativo e no Judiciário (CNN, 2025).

A denúncia trouxe consequências concretas. Segundo o Estado de Minas (2025) o influenciador Hytalo Santos, mencionado por Felca por práticas de exposição inadequada de adolescentes em formatos de reality show, teve sua conta no Instagram desativada e passou a ser alvo de investigação pelo Ministério Público da Paraíba, com desmonetização de seus conteúdos e restrições judiciais. Além disso, o episódio motivou o presidente da Câmara dos Deputados, Hugo Motta, a pautar projetos legislativos voltados à coibição da sexualização de menores nas plataformas digitais (GAZETA DO POVO, 2025).

Segundo dados do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, o mês de agosto concentrou o maior número de denúncias sobre violência sexual físicas e psicológicas contra crianças e adolescentes no ambiente virtual com 261 registros. Dessas denúncias, 243 foram feitas após a publicação do vídeo de Felca (CNN, 2025).

O Judiciário também reagiu: o Tribunal Regional Federal da 6ª Região (TRF-6), sediado em Belo Horizonte, determinou ao Google que adote medidas para coibir publicidade infantil abusiva no YouTube, em um processo diretamente influenciado pelo alcance da denúncia do influenciador (ESTADO DE MINAS, 2025).

De todo modo, fica claro constatar que a atuação integrada entre poder público, setor privado e sociedade civil é essencial para criar mecanismos eficazes de denúncia, atendimento e proteção às vítimas, incluindo serviços de apoio psicológico e jurídico, além de linhas de denúncia ativa como o Disque 100 (SANTOS; BARBOSA, 2026).

Em síntese, a responsabilidade penal pela divulgação de conteúdo sexual de crianças e adolescentes no Brasil é robusta em termos normativos, mas sua efetiva aplicação depende de respostas integradas entre política criminal, tecnologia forense, cooperação internacional e estratégias de proteção social (MARQUES, 2021).

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise da responsabilidade penal nos crimes sexuais praticados no ambiente digital evidencia que o ordenamento jurídico brasileiro dispõe de instrumentos normativos relevantes para a proteção de crianças e adolescentes, especialmente por meio do Estatuto da Criança e do Adolescente e das alterações promovidas no Código Penal. A consolidação de entendimentos pelo Superior Tribunal de Justiça demonstra um esforço jurisprudencial no sentido de conferir efetividade à tutela penal, reconhecendo a autonomia dos tipos penais, a gravidade das condutas e a necessidade de repressão proporcional às múltiplas formas de exploração sexual no meio virtual

A jurisprudência recente revela uma orientação firme no sentido de priorizar a proteção integral da criança e do adolescente, conforme determina o artigo 227 da Constituição Federal. O reconhecimento de que o simples aliciamento virtual já configura crime, bem como a possibilidade de concurso material entre delitos distintos relacionados à pornografia infantil, reforça a dimensão preventiva do Direito Penal. O Judiciário tem deixado claro que a tutela da dignidade sexual infantojuvenil não pode depender da consumação física do abuso, bastando a

exposição da vítima a risco concreto.

Além disso, a admissão de técnicas especiais de investigação, como a infiltração virtual autorizada judicialmente, evidencia a adaptação do sistema de justiça às especificidades da criminalidade digital. A complexidade tecnológica, o anonimato e a transnacionalidade dos crimes exigem mecanismos investigativos proporcionais e eficazes, sem afastar o controle jurisdicional e as garantias processuais. Trata-se de um equilíbrio delicado entre eficiência repressiva e respeito ao devido processo legal.

No âmbito civil, a responsabilização de plataformas digitais, quando omissas diante de conteúdos manifestamente ilícitos, indica uma evolução na compreensão do papel dessas empresas no ecossistema digital. A interpretação do Marco Civil da Internet pelo STJ demonstra que a liberdade de expressão e a neutralidade da rede não são absolutos, devendo coexistir com a proteção de direitos fundamentais, sobretudo quando envolvem a dignidade e a segurança de menores.

Por fim, conclui-se que o enfrentamento dos crimes sexuais no ambiente digital demanda atuação integrada entre legislação adequada, jurisprudência consistente, políticas públicas de prevenção e cooperação internacional. A proteção efetiva de crianças e adolescentes não se limita à punição dos infratores, mas envolve educação digital, fortalecimento institucional e compromisso contínuo do Estado e da sociedade com o princípio da proteção integral. Somente por meio dessa abordagem multidimensional será possível reduzir a incidência dessas práticas e assegurar um ambiente virtual mais seguro e compatível com os valores constitucionais.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, M.; COSTA, R. Educação digital e proteção infantojuvenil. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, v. 15, n. 2, 2023.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 26 fev. 2026.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 16 jul. 1990.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 27 fev. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Acórdão 1890633**, 07042590620208070008, Relator: Des. ESDRAS NEVES, Primeira Turma Criminal, data de julgamento: 11/7/2024, publicado no PJe: 19/7/2024. Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaoId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao>. Acesso em: 27 fev. 2026.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. **AgRg no AREsp n. 2.747.512/SC**, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 4/2/2025, DJEN de 14/2/2025. Disponível em: <https://buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/13467/a-tipificacao-de-condutas-de-pornografia-infantil-deve-considerar-a-finalidade-sexual-evidente-das-imagens-abrangendo-obscenidades-e-indecencias>. Acesso em: 25 fev. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus n. 598.051/RS**. Relator: Ministro Rogério Schietti Cruz. 6ª Turma. Julgado em: 15 set. 2020. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 21 set. 2020. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1998096&num\\_registro=202001562998&data=20200921&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1998096&num_registro=202001562998&data=20200921&formato=PDF). Acesso em: 28 fev. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Habeas Corpus n. 616.456/SC**. Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior. 6ª Turma. Julgado em: 16 mar. 2021. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 22 mar. 2021. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br>. Acesso em: 28 fev. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.880.344/SP**. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. 3ª Turma. Julgado em: 9 mar. 2021. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 11 mar. 2021, p. 15. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/090321Responsabilidade-civil-de-plataformas-digitais.aspx>. Acesso em: 26 fev. 2026.

CARVALHO, R.; LIMA, H. Características dos crimes sexuais digitais. **Revista de Segurança Digital**, 1(15), 10-22; 2023.

ESTADO DE MINAS. **Felca denúncia 'adultização' de crianças e adolescentes; entenda o caso**. 2025. Disponível em: [https://www.em.com.br/nacional/2025/08/7222169-felcadenunciaadultizacaodecriancaseadolescentesentendaocaso.html?utm\\_source=chatgpt.com](https://www.em.com.br/nacional/2025/08/7222169-felcadenunciaadultizacaodecriancaseadolescentesentendaocaso.html?utm_source=chatgpt.com). Acesso em: 24 fev. 2026.

FERREIRA, L.; SANTOS, J. Cooperação internacional em direitos da criança. **Estudos Jurídicos Contemporâneos**, v. 7, n. 1, 2024.

FERREIRA, S. **Políticas públicas de prevenção ao abuso sexual online**. Editora Jurídica, 2022.

GAZETA DO POVO. **O que é adultização e por que caso Felca causou comoção?** 2025. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/adultizacao-felca-comocao/>. Acesso em: 24 fev. 2026.

GOMES, V. Sextortion e chantagem sexual na internet. **Estudos Criminais**, 12(33), 1-15; 2021.

- LIMA, T. Estigmatização social de vítimas de crimes digitais. **Revista de Psicologia e Sociedade**, 12(21), 1-17; 2024.
- MARQUES, P. Perícia forense em crimes digitais. **Tecnologia Forense Journal**, 31(1), 1-10; 2021.
- MENDES, T.; GOMES, A. **Conselhos de direitos e tutelares no Brasil**. Editora Fórum, 2021.
- OLIVEIRA, M.; PEREIRA, A. Impactos do abuso digital em menores. **Cadernos de Direitos Humanos**, 10(2), 1-14; 2025.
- ONU. **Convenção sobre os Direitos da Criança**. ONU, 1989.
- PEREIRA, C.; ROCHA, F. Desafios na efetivação de políticas de proteção a crianças e adolescentes. **Revista de Direito e Sociedade**, v. 10, n. 3, 2025.
- PEREIRA, E. Desafios jurídicos transnacionais em crimes digitais. **Revista de Direito Internacional**, v. 12, n. 3, 2024.
- ROCHA, D.; MENDES, L. Efeitos psicológicos em vítimas de crimes digitais. **Psicologia Contemporânea**, v. 23, n. 5, 2023.
- SANTOS, F.; BARBOSA, R. Atuação institucional em proteção digital. **Revista de Políticas Públicas**, v. 12, n. 9, 2026.
- SANTOS, L.; OLIVEIRA, S. Grooming e aliciamento online. **Revista de Estudos Criminais**, v. 10, n. 7, 2020.
- SILVA, A.; TEIXEIRA, C. Responsabilização de provedores na internet. **Revista de Direito Digital**, v. 07, n. 5, 2023.
- SILVA, E.; LIMA, P. Jurisprudência e proteção digital infantojuvenil. **Revista de Direito Digital**, v. 4, n. 1, 2022.
- SOUZA, J.; ALMEIDA, P. Crimes sexuais e tecnologia. **Revista Brasileira de Direito Penal**, 12(8), 1-17; 2021.
- SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). **Posse e distribuição de pornografia infantil são crimes autônomos, e penas podem ser somadas**. 2025. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/07082023-Posse-e-distribuicao-de-pornografia-infantil-sao-crimes-autonomos--e-penas-podem-ser-somadas.aspx>. Acesso em: 27 fev. 2026.
- MARTINS, R. Desafios da persecução penal digital. **Revista de Criminologia e Justiça**, 10(5), 1-15; 2025.